



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.041616/2006-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.802 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício material. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-32.398 – 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 65/70, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para manter parte do crédito tributário consubstanciado no que consta na Informação n.º 2166/2006, referente ao período de 07/1996 a 12/2004, no valor de R\$ 15.643,71 (quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário **relativo a salário-educação**, em razão de deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação – SIGA, fl. 01.

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 22/31.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Recife, prolatou o acórdão 11-32.398, de fls. 65/70, a qual julgou procedente em parte a defesa ofertada para manter incólume parte do crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/07/1996 a 31/12/2004

TERCEIROS. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de decadência aplicável às contribuições de que trata o art. 3º da Lei 11.457/2007, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991 feita através da Súmula Vinculante do STF n.º 8.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. PROVA. ÔNUS.

As alegações trazidas na impugnação devem vir acompanhadas das respectivas provas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a DRJ declarou a decadência, em razão da Súmula Vinculante 08, tendo excluído as competências de 07/96 a 12/1996, permanecendo dentro do prazo

decadencial as competências de 01/2002 e seguintes, haja vista que os períodos glosados compreendem 07/1996 a 12/1996 e 01/2002 a 12/2004.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a recorrente, Usina Caeté S.A, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 81/89., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: a) Cerceamento de Defesa; b) as deduções dos dependentes no período compreendido entre janeiro/2002 a dezembro/2004 estavam de acordo com o que estabelece o inciso III do artigo 6º da Resolução n.º 002 de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.77 e 81, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA REFERÊNCIA A OUTRO PROCESSO

Afirma o contribuinte que a referência ao processo 23034.002099/2001-81 tornaria nulo o presente processo, uma vez que não teria tomado ciência do primeiro, importante em prejuízo a elaboração de uma defesa mais completa.

No entanto, conforme se percebe do próprio relatório que o faz referência, o processo 23034.002099/2001-81 é referente às competências em que há diferenças entre os valores apontados no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento e os que constam do Quadro de Lançamento de Débitos, ambos recebidos pelo contribuinte, o que, por si só, afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, as competências que tratam o processo 23034.002099.2001-81 não mais fazem parte do presente processo, já alcançados pela decadência. Portanto, não merece provimento o recurso do contribuinte neste tocante.

DO VÍCIO MATERIAL

O contribuinte foi intimado a recolher valores os quais teriam sido deduzidos indevidamente, tendo para tanto, a autoridade competente à época do Fato Gerador elaborado planilha de cálculo, sucinto relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, fl. 14, ocorre que nestes documentos, não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

Fundamentação Legal: Decreto-Lei n. 1.422, de 23/10/1975; Decreto n. 76.923, de 26/12/1975; Decreto n. 87.043, de 22/03/1982; Decreto n. 88.374, de 07/06/1983; Lei n. 7.787, de 30/06/1989; Lei n. 8.212, de 24/07/1991; Lei n. 8.383, de 30/12/1991; Lei n. 8.620, de 05/01/1993; Lei n. 8.981, de 20/01/1995; Lei 9.065, de 20/06/1995; Lei n. 9.424, de 24/12/1996; Lei n. 9.528, de 10/12/1997; Lei 9.601, de 21/01/1998; Lei 9.766, de 18/12/1998; Decreto n. 3.034, de 27/04/1999; Decreto n. 3.048, de 06/05/1999; Decreto n 23.142, de 16/08/1999 e Lei n. 9.876, de 26/11/1999.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

Nesse sentido, esta Segunda Seção já julgou desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao

acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contornáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Portanto, deve ser o presente auto anulado por vício material, ante a omissão de capitulação legal da contribuição.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso voluntário para declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a ausência de tipificação legal da matéria tributável.

Marcelo Magalhães Peixoto.